



JULGAMENTO E DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 006/2025 – Processo nº 031/2025

Objeto: registro de preços para fornecimento de combustível automotivo, tipo óleo diesel s10 e gasolina comum em taques próprios do município, para abastecimento da frota e veículos por eles locados, pelo período de 12 (doze) meses

Recorrente: Agrodiesel TRR General Salgado – CNPJ nº 00.409.382/0001-01

Recorrida: Flagler Combustíveis S/A – CNPJ nº 10.775.497/0002-54

Data da sessão pública: 13/05/2025, às 09h00

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **Agrodiesel TRR General Salgado**, doravante denominada recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **Flagler Combustíveis S/A** habilitada no certame.

As razões recursais foram juntadas no Portal de Compras de Angatuba (licitaangatuba.com.br), bem como as contrarrazões apresentadas pela **Flagler Combustíveis S/A**.

A íntegra das razões e das contrarrazões do referido Pregão estão disponíveis ao público em geral no Portal mencionado.

Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam, *sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação* (Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário), este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos, para a luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos apresentados.

2. DO RECURSO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Conforme registrado no sistema, a recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro que habilitou a recorrida para o lote único do certame.

O prazo para a apresentação de recursos encerrou-se em 16 de maio de 2025, e o de contrarrazões em 21 de maio de 2025. A decisão deverá ser proferida até 26 de maio de 2025.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE – Agrodiel TRR General Salgado

A Recorrente alega, em síntese, duas irregularidades na habilitação da Recorrida:

I. Ilegalidade da participação de distribuidora junto a consumidor que não se qualifica como “Grande Consumidor”: Argumenta que a Flagler Combustíveis S/A, por ser distribuidora, estaria impedida pela Resolução ANP nº 950/2023 de fornecer óleo diesel diretamente ao Município, visto que este não possuiria tanques com capacidade igual ou superior a 15m³, condição exigida para caracterizar um “Grande Consumidor”. Sustenta que apenas empresas TRR (Transportador Revendedor Retalhista), como a Recorrente, estariam autorizadas a realizar tal fornecimento.

II. Documentação ambiental irregular: Afirma que a Licença de Operação (LO) ambiental apresentada pela Flagler foi emitida em nome de terceira empresa (FERA LUBRIFICANTES) e que a validação por meio de contrato de cessão de espaço não teria respaldo na ANP ou CETESB, ferindo os princípios da vinculação ao edital, isonomia e legalidade, além de potencialmente configurar apresentação de documento falso.

Requer, ao final, o provimento do recurso, a inabilitação da Recorrida, a anulação parcial do certame caso já tenha havido adjudicação/homologação, e a apuração de eventuais ilícitos por parte da Recorrida.

4. DAS CONTRARRAZÕES – Flagler Combustíveis S/A

Regularmente intimada, a empresa Flagler Combustíveis S/A apresentou suas Contrarrazões, tempestivamente, sustentando:

I. Quanto à vedação de fornecimento (Item 01 - Óleo Diesel S10): Reconhece o impedimento regulatório da ANP para fornecer óleo diesel S10 a consumidores com capacidade de armazenagem inferior a 15.000 litros. Diante disso, manifesta o **declínio de sua classificação APENAS para o Item 01 (Óleo Diesel S10)**.

II. Quanto à manutenção da habilitação (Item 02 - Gasolina Comum): Argumenta que não há qualquer impedimento regulatório para o fornecimento de gasolina (Item 02), requerendo a manutenção de sua habilitação e



classificação como vencedora para este item.

III. Quanto à documentação ambiental: Defende a regularidade da Licença de Operação apresentada. Cita a Resolução CONAMA nº 237/97 e parecer do IBAMA (Parecer 82/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU) para argumentar que o licenciamento ambiental recai sobre o empreendimento/atividade (a base de distribuição), e não sobre a pessoa jurídica (licenciamento *intuitu personae*). Afirma que a LO emitida em nome da FERA LUBRIFICANTES, proprietária da base onde a Flagler opera por cessão de espaço, abrange as atividades da Recorrida.

Requer o indeferimento parcial do recurso, a manutenção de sua habilitação e classificação para o Item 02 (gasolina comum), e, subsidiariamente, a remessa dos autos à autoridade superior.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

A controvérsia cinge-se a dois pontos principais:

- I. A possibilidade de uma distribuidora fornecer diretamente ao Município, considerando as normas da ANP e a capacidade de armazenamento local; e
- II. A regularidade da Licença de Operação ambiental apresentada pela Recorrida.

I. Da vedação de fornecimento pela ANP (Distribuidora vs. TRR) e o declínio parcial

A Recorrente fundamenta sua alegação na Resolução ANP nº 950/2023, que regula a atividade de distribuição de combustíveis líquidos. O Art. 2º, XI, define “Grande consumidor” como aquele com capacidade total de armazenagem de óleo diesel B igual ou superior a 15m³. O Art. 17, V, estabelece que o distribuidor somente poderá comercializar óleo diesel B por atacado com grande consumidor.

De fato, a regulamentação da ANP diferencia as figuras do Distribuidor e do Transportador Revendedor Retailista (TRR), este último regulado pela Resolução ANP nº 960/2023, e tradicionalmente autorizado a realizar vendas a retalho para consumidores com menor capacidade de armazenamento ou que necessitem de entrega em ponto de abastecimento próprio.

O Edital e seus anexos especificam o objeto como fornecimento de óleo diesel S10 e gasolina comum em *tanques próprios do município*. Contudo, nenhum desses documentos especifica a capacidade de armazenamento desses tanques. Essa omissão pode ter induzido a erro ou permitido a participação de empresas que, a depender da capacidade real dos tanques, poderiam estar sujeitas a restrições regulatórias. Entretanto, conforme o **Esclarecimento nº 002**, cuja resposta foi expedida em 05/05/2025, já fora informado qual a capacidade dos tanques pertences ao município:

Ordem	Dados do solicitante	Transcrição do(s) questionamento(s)
02	Nome/Razão Social: Stang Distribuidora de Petróleo Ltda CPF/CNPJ: 11.325.330/0010-64 E-mail: licitacoes@stangdistribuidora.com.br Data do questionamento: 02/05/2025	<i>Boa tarde, poderiam nos informar se o município possui tanques próprios? ou a empresa deverá fornecer tanques em comodato durante a vigência do contrato? Se puderem informar também quais os tamanhos dos tanques.</i>
Resposta: O município possui dois tanques, sendo cada um de 7.500 (sete mil e quinhentos) litros, não havendo necessidade do comodato.		



A Recorrida, em suas contrarrazões, **reconhece expressamente o impedimento para fornecer o Item 01** (óleo diesel S10) devido à capacidade de armazenamento do Município ser inferior a 15.000 litros, conforme alegado pela Recorrente. Diante disso, a Flagler **declina de sua classificação para o Item 01**. Essa manifestação é relevante e deve ser considerada, pois sana a irregularidade apontada pela Recorrente especificamente para o óleo diesel.

Contudo, sendo o critério de julgamento por LOTE ÚNICO, a incapacidade de fornecer um dos itens que compõem o lote implica, necessariamente, a inabilitação/desclassificação para o lote como um todo. A proposta do licitante deve atender integralmente às exigências do edital para o lote ao qual concorre.

O declínio parcial manifestado pela Recorrida é, portanto, juridicamente ineficaz para manter sua habilitação no certame. Ao admitir que não pode fornecer o óleo diesel S10 nas condições exigidas (por força de norma regulatória), a mesma demonstra não atender a um requisito essencial para a execução do objeto conforme sua conjuntura.

II. Da regularidade da Licença Ambiental

A Recorrente alegou que a Licença de Operação (LO) apresentada pela Flagler, por estar em nome da FERA LUBRIFICANTES, seria irregular. A Recorrida contrapôs que a licença é do empreendimento (base de distribuição) e não da pessoa jurídica, citando a Resolução CONAMA nº 237/97 e parecer do IBAMA (Parecer 82/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU).

O Edital e seus anexos exigem a apresentação do Licenciamento Ambiental nos termos da Resolução CONAMA nº 273/2000 (que trata especificamente de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis). Embora exijam a licença para habilitação no certame, não especificam textualmente que ela deva estar em nome do licitante.

A Resolução CONAMA nº 237/97, que estabelece procedimentos gerais para o licenciamento ambiental, define em seu Art. 1º, I, o licenciamento como procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e a *operação de empreendimentos e atividades*. O foco recai sobre o empreendimento/atividade potencialmente poluidora.

O Parecer nº 82/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, citado pela Recorrida, reforça essa tese ao afirmar que “O objeto do licenciamento ambiental é o empreendimento, obra, estabelecimento ou atividade, sendo esse seu foco e não a pessoa natural ou jurídica requerente da licença ambiental. O licenciamento ambiental não é um processo administrativo personalíssimo (*intuitu personae*)” e que “não existe óbice algum a mudança de titularidade do processo de licenciamento ambiental”.

A prática de operar em instalações de terceiros mediante cessão de espaço, utilizando a licença ambiental do empreendimento principal (titular do imóvel/instalação), é comum e aceita em diversos contextos, como condomínios industriais, centros logísticos e bases compartilhadas, desde que, reitera-se, a atividade do ocupante esteja em conformidade com o licenciamento existente.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025, por meio do ETP/TR, exige a apresentação do Licenciamento Ambiental nos termos da Resolução CONAMA nº 273/2000. A Flagler apresentou a LO válida para a base onde opera. O Edital não especifica que a LO deva estar *obrigatoriamente* em nome da licitante. Assim, a apresentação da licença válida para o local de operação atende ao *propósito* da exigência editalícia, que é garantir que a atividade contratada será executada em local devidamente licenciado e apto, do ponto de vista ambiental, para tal fim.

Contrapondo-se a essa robusta argumentação da Recorrida, a Recorrente limita-se a afirmar a irregularidade pelo fato de a LO estar em nome de terceiro e a alegar, genericamente, que a cessão de espaço não teria respaldo na ANP ou CETESB. **Crucialmente, a Recorrente não apresenta qualquer dispositivo legal,**



normativo ou jurisprudencial específico que fundamente sua alegação. Não demonstra, por exemplo, que a Resolução ANP nº 950/2023 (ou outra pertinente) vede a operação de distribuidora em base de terceiro licenciado, ou que a legislação ambiental paulista (administrada pela CETESB) exija, para o caso específico de cessão de espaço em base de distribuição já licenciada, uma nova LO individual em nome do cessionário. Meras afirmações desacompanhadas de fundamentação concreta não possuem força para invalidar um documento que, à luz da legislação ambiental geral e da interpretação dos órgãos competentes (como o IBAMA), mostra-se regular para o fim a que se destina no certame.

Desta forma, acolhendo a fundamentação apresentada pela Recorrida e constatando a ausência de prova ou base legal robusta na impugnação da Recorrente, **considera-se regular a Licença de Operação ambiental apresentada pela Flagler Combustíveis S/A para fins de habilitação neste certame.**

Complementarmente, pela consulta pública de *Relação de Distribuidores, Bases, Cessões de Espaço, Contrato de fornecimento, quotas e entregas*, disponibilizada pela própria ANP (<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/distribuicao-e-revenda/distribuidor/relacao-de-distribuidores-bases-cessoes-de-espaco-contrato-de-fornecimento-quotas-e-entregas>), a cessão de espaço encontra-se devidamente regular:

IPD DE CONTRATO	RAZÃO SOCIAL DA CEDENTE	NPJL DA CEDENTE	PAO DA CEDENTE	UNICÍPIO DA CEDENTE	UF DA CEDENTE	RAZÃO SOCIAL DA CESSORNIÁRIA	NPJL DA CESSORNIÁRIA	DA AEA CESSORNIÁRIA	INTRATO /ATO DE HOMOLOGAÇÃO	PROCESSO	TERMINO CONTRATO
CESSÃO DE ESPAÇO	FERA LUBRIFICANTES LTDA	93.209.575/0003-87	3862019	APUJA	SP	DIRECIONAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	06.538.378/0005-05	962/2022	Ofício SdL 315 de 10/03/2023	4861203890205-81	10/03/2030
ESSÃO DE ESPAÇO	FERA LUBRIFICANTES LTDA	93.209.575/0003-87	3862019	APUJA	SP	FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A	97.775.570/0004-16	588/2022	Ofício SdL 322 de 10/03/2023	4861203870205-4	10/03/2030
CESSÃO DE ESPAÇO	FERA LUBRIFICANTES LTDA	93.209.575/0003-87	3862019	APUJA	SP	VAISHA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	19.924.549/0001-61	475/2020	Ofício SdL 324 de 10/03/2025	4861205970205-91	10/03/2030
CESSÃO DE ESPAÇO	FERA LUBRIFICANTES LTDA	93.209.575/0003-87	3862019	APUJA	SP	IMPERIO COMÉRCIO DE PETRÓLEO S/A	36.123.577/0002-20	676/2022	Ofício SdL 325 de 10/03/2025	4861242930205-5	10/03/2030
CESSÃO DE ESPAÇO	FERA LUBRIFICANTES LTDA	93.209.575/0003-87	3862019	APUJA	SP	START PETRÓLEO LTDA	33.934.434/0003-25	977/2022	Ofício SdL 327 de 10/03/2025	4861204760205-70	10/03/2030
CESSÃO DE ESPAÇO	FERA LUBRIFICANTES LTDA	93.209.575/0003-87	3862019	APUJA	SP	ORCIONA COMBUSTÍVEIS S/A	39.954.373/0003-70	327/2022	Ofício SdL 329 de 10/03/2025	4861208940205-67	10/03/2030
CESSÃO DE ESPAÇO	FERA LUBRIFICANTES LTDA	93.209.575/0003-87	3862019	APUJA	SP	WELPELTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	39.783.380/0001-96	275/2023	Ofício SdL 370 de 10/03/2023	4861224240205-85	25/08/2029
CESSÃO DE ESPAÇO	FERA LUBRIFICANTES LTDA	93.209.575/0003-87	3862019	APUJA	SP	ESTRELA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	44.578.376/0001-40	396/2023	Ofício SdL 328 de 10/03/2025	48612042950205-90	10/03/2030
CESSÃO DE ESPAÇO	FERA LUBRIFICANTES LTDA	93.209.575/0003-87	3862019	APUJA	SP	PORT BRAZIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	45.780.949/0001-70	807/2024	Ofício SdL 321 de 10/03/2025	4861205190205-75	10/03/2030

Conclusão

Diante do exposto, e considerando o critério de julgamento por Lote Único e a regularidade da Licença Ambiental apresentada, conclui-se:

I. Regularidade Ambiental: A documentação ambiental (Licença de Operação) apresentada pela Flagler Combustíveis S/A é considerada regular para os fins deste certame, aceitando-se a validade da licença em nome da proprietária da base onde opera por cessão de espaço, conforme fundamentação detalhada no item II;

II. Impedimento Regulatório (ANP): Persiste o impedimento regulatório, decorrente da Resolução ANP nº 950/2023, para que a empresa Flagler Combustíveis S/A, como distribuidora, forneça o óleo diesel S10 (item integrante do Lote Único) ao Município, que não se qualifica como “Grande Consumidor”;

III. Ineficácia do Declínio Parcial: O declínio manifestado pela Flagler apenas para o item de óleo diesel S10 é ineficaz, pois o julgamento é por Lote Único, exigindo capacidade de fornecimento integral dos itens que o compõem; e

IV. Por fim, não vislumbro necessidade de encaminhamento dos autos do processo ao órgão jurídico desta Prefeitura para apuração de eventual ilícito por parte da Recorrida, uma vez que não houve prática lesiva ao ordenamento tratado; tampouco seja feita a remessa à autoridade superior, diante da reconsideração da decisão deste Pregoeiro, procedimento que seria adotado em caso da não reconsideração, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou



proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (**grifei**).

6. DA DECISÃO

A licitação tem como finalidade atender ao interesse público e selecionar a proposta mais vantajosa que atenda às exigências do instrumento convocatório, o qual se torna lei entre as partes, respeitando também os princípios constitucionais e administrativos.

As ações do Pregoeiro são fundamentadas na legislação e nas exigências do edital e anexos do **Pregão Eletrônico nº 006/2025**. Essas ações respeitam os princípios de legalidade, eficiência, razoabilidade, isonomia, proporcionalidade e do julgamento objetivo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios mencionados, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, dos termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela Recorrente, DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO interposto pela empresa **Agrodiisel TRR General Salgado**, para no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tomando a(s) seguinte(s) e imediata(s) providênci(a)s:

- I. Retomada da sessão de processamento do Pregão, inabilitando a empresa Flagler Combustíveis S/A no Lote Único;**
- II. Retorno à fase de julgamento/habilitação;**

Angatuba/SP, 26 de maio de 2025.

**Bruno Augusto de Oliveira Neves
Pregoeiro/Agente de Contratação**